

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
SETOR DE LICITAÇÃO

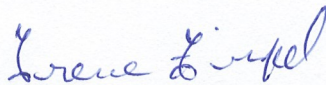
REQUERIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Prorrogação de Prazo

A empresa Irene Zimpel pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob. Nº. 44.956.862/0001-68, estabelecido na Rua Santos Dumont nº 965 bairro São Jose cidade de São Domingos – SC vem pelo presente requerer a prorrogação do prazo de 15 dias prazo para entrega das próteses conforme processo licitatório FMS nº 003/2022 Pregão 002/2023.

São Domingos 17 de abril de 2023.

Atenciosamente,

  
IRENE ZIMPEL

CPF: 780.967.829-91

Protocolo Nº 4197, 2023  
18 / 04 / 23 Hr. 10:52  
SAF: Isabel de Oliveira



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 092/2023**

Ao Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 003/2023

Pregão Presencial nº 002/2023

Requerente: Laboratório Protetick Denty ME

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Prorrogação de prazo para entrega de item

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de prorrogação de prazo para entrega de item, apresentado pela empresa Laboratório Protetick Denty ME.

O processo licitatório em epígrafe, tem como objeto “Registro de preços para futuras e eventual Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias e afins, destinadas aos pacientes e as necessidades do setor de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com Anexo I deste edital, Termo de Referência”, o qual a Requerente restou vencedora.

No pedido, somente se encontra a qualificação da Requerente, e o pedido de prorrogação de 15 (quinze) dias de prazo para entrega de próteses.

Esse é o relatório.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**b) do não preenchimento de requisitos para prorrogação do contrato:**

Não se pode perder de vista que a Administração Pública ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Diante da obrigação de observância deste princípio, cabe aqui avaliar se o pleito da Requerente, é amparado na legislação.

A Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a Administração Pública a realizar alteração de contrato, essa é a interpretação que se extrai do artigo 54, *caput*:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”.

O pedido apresentado pela Requerente possui previsão legal, isso na citada legislação, pois veja o que dispõe o artigo 57, §1º, V:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

V - **impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**” (Grifei).

Por essas disposições, a prorrogação de prazo para entrega de item, pode ocorrer, **mas para tanto**, cabe ao contratado comprovar com documento, **o impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro**, o qual depende de reconhecimento pela Administração Pública, por força do princípio da legalidade, cabe ao Interessado, a análise do pedido apresentado pela Requerente, para verificar o preenchimento ou não destes requisitos.

No pedido, **somente** se encontra a qualificação da Requerente, e o pedido de prorrogação de 15 (quinze) dias de prazo para entrega das próteses, sem indicar o quantitativo, **e sem apresentar os motivos/provas que justificaria a prorrogação de prazo.**

Em que pese as normas acima citadas, possibilite a prorrogação de prazo para entrega de itens, tem o contratado, a obrigação legal de demonstrar a Administração Pública o impedimento de execução, a ocorrência de fato ou ato de terceiro que dificulte/impossibilite a entrega do item licitado no prazo solicitado, para que de ensejo a concessão de novo prazo.

Ainda dispõe as cláusulas 5.3.1 e 5.3.3, da ata de registro de preço nº 43/2023:

“5.3.1. Entregar os produtos nas condições estabelecidas no edital e seus anexos e atender todos os pedidos de contratação durante o período de duração do registro de Preços, independente da quantidade do pedido ou de valor mínimo, de acordo com a sua capacidade de fornecimento fixada na proposta de preço de sua titularidade, observando as quantidades, prazos e locais estabelecidos pelo Órgão Usuário da Ata de Registro de Preços;”.

“5.3.3. Manter, durante a vigência do registro de preços, a compatibilidade de todas as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;”.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Outro fato que aqui **DEVE SER OBSERVADO COM CAUTELA**, é que os serviços a serem prestados pela Requerente, são pertencentes a área da saúde, e considerados como serviços essenciais, que não deve ocorrer a paralisação.

Esse tratamento, é dado pela Lei Federal nº 7.783/89, em seu artigo 10º, II:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

II - assistência médica e hospitalar;”.

Considerando que a prorrogação de prazo para entrega dos itens licitados, pode acarretar na paralisação do serviço de saúde, o que é vedado por lei, e ainda, diante das omissões da Requerente acima narradas, entendo, *data vênia*, que não há prova de impedimento de execução do contrato, por ocorrência de fato ou ato de terceiro, e diante das obrigações assumidas no processo licitatório, o pedido deve ser indeferido.

c) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- **DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, **opino**: a) que seja indeferido pedido apresentado. É o parecer, salvo entendimento diverso do Setor de Licitação e Contratos e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN  
MARTINS DO PRADO:0540  
1638990

Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:0540163899  
Dados: 2023.04.19 10:30:55 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

*(datado e assinado digitalmente)*

**OAB/SC 42.539**